

Lei nº 3.200, de 15 de outubro de 2014.

Que altera dispositivos da Lei nº 2.669/2008 – Lei de Arborização Urbana no Município de Pederneiras.

Daniel Pereira de Camargo, Prefeito Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 3º, 4º e 5º, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 3º. *A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.*

Parágrafo único - *A Secretária da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA poderá desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta ou entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.*

Art. 4º. *Compete, exclusivamente, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.*

Art. 5º. *É competência privativa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.*

Art. 2º. O *caput* do art. 7º, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. *Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA:*

Art. 3º. O inciso II, do art. 7º, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido da alínea “c”, com a seguinte redação:

c) Arborização constante em todo o calçamento existente na área urbana.

Art. 4º. O parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - *Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.*

Art. 5º. O *caput* do art. 10, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. *Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível, de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pederneiras – SMMA.*

Art. 6º. O parágrafo único do art. 11, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: *O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores após a entrega da(s) construção(ões), por um período de 02 (dois) anos consecutivos, ou até as mesmas atingem um porte médio, de forma a evitar qualquer dano na mesma. No caso de novos loteamentos, será de responsabilidade do loteador, a manutenção das espécies existentes nas áreas de lazer como das áreas verdes pelo mesmo período e formas acima mencionados.*

Art. 7º. O art. 12, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. *Os projetos, para serem analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.*

Art. 8º. O *caput* do art. 13, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. *A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA emitirá parecer técnico objetivando:*

Art. 9º. Os arts. 14, 15 e 16, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. *A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.*

Art. 15. *A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, deverá se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do projeto naquela Secretaria, podendo ser prorrogado por uma única vez, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.*

Art. 16. *Em caso de nova edificação, o “habite-se” do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal e no caso de imóveis localizados em esquinas, também na parte lateral, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, cuja fiscalização será realizada em conjunto pelo mesmo.*

§ 1º. *O plantio deverá ser de pelo menos, a cada quatro metros, a existência de 01 (uma) espécie arbórea, com altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros), contendo gradil de proteção e tutor (estaca). O plantio será necessário mesmo em locais de guias rebaixadas para estacionamento de veículos, de*

acordo com análise prévia dos técnicos da Secretária Municipal do Meio Ambiente, que determinará o plantio nos espaçamento entre as vagas.

§ 2º. *Fica o proprietário do imóvel obrigado a realizar a aplicação dos tratos culturais por um período de 24 (vinte e quatro) meses, ou até o crescimento adequado da espécie. Em caso de morte do vegetal, deverá obrigatoriamente realizar sua reposição. Em havendo recusa, serão aplicadas as penalidades constantes do art.42, da presente Lei.*

§ 3º. *No caso de habite-se para expansão interna de empresas e/ou de imóveis localizados em área rural, deverão ser doadas ao Município, 25 (vinte e cinco) mudas, por quantidade de árvores que deveriam ser plantadas, nos termos da Resolução SMA nº 287/2013.*

Art. 10. O § 4º, do art. 18, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º. *As mudas deverão ter gradis de proteção a sua volta e tutor (estaca) para o seu crescimento adequado.*

Art. 11. O art. 18, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

§ 5º. *Os canteiros para o plantio de árvores deverão ter uma abertura de no mínimo 0,60cm x 0,60cm x 0,60cm. Sendo necessário observar espaçamento suficiente entre o muro e o canteiro, para passagem de pedestre e de pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com a Lei de Mobilidade Urbana.*

Art. 12. Os incisos III e IV, do art. 21, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

III. *Equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas ocasiões acima referidas, devendo, posteriormente, emitir comunicado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, contendo todas as informações sobre a real necessidade da execução dos serviços.*

IV. *Pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, através de curso de poda em arborização urbana, realizado periodicamente pela mesma.*

Art. 13. O art. 23, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º. *Quando o sistema radicular esteja danificando o calçamento e/ou o imóvel, deverá ser realizada prévia vistoria técnica, para que seja emitida a autorização para a realização da poda de raiz, a qual ficará a cargo do requerente.*

Art. 14. O art. 24, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. *A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, as empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, as equipes do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, além dos casos elencados no artigo 21 desta Lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente à população, desde que acompanhado de técnico legalmente habilitado pertencente ao quadro de empregados da Prefeitura.*

Parágrafo único. *Obrigatoriamente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA deverá ser comunicada com as devidas justificativas.*

Art. 15. O inciso V, do art. 25, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

V. *Qualquer outro fator considerado de relevância pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA.*

Art. 16. O *caput* do art. 26, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. *Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, com a conseqüente declaração de Patrimônio Ambiental do Município, mediante requerimento endereçado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA.*

Art. 17. O art. 27, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. *Fica proibida a poda drástica de árvores públicas ou elencadas no art. 7º, inciso II, alínea “b”, sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor da Prefeitura, devidamente qualificado, com ordem de serviço assinado pela Secretária Municipal do Meio Ambiente - SMMA, juntamente com o laudo expedido por técnico legalmente habilitado.*

Parágrafo único. *Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias e primárias de qualquer espécie arbórea, a remoção de mais de 60 (sessenta) por cento do total da massa verde; deformações ocasionando deficiência no seu desenvolvimento estrutural. Não será justificativa sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa.*

Art. 18. O art. 30, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Fica proibido, ainda:

- I.** Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta lei, salvo nos casos dispostos no artigo 23;
- II.** Cair, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;
- III.** Plantar árvores em qualquer dos locais elencados no artigo 7º, I, sem autorização por escrito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA;
- IV.** Depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais.
- V.** Plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização da Secretária Municipal do Meio Ambiente, além de outras espécies:

- a)** *Eucalyptus spp* (Eucalipto);
- b)** *Schizolobium parayba* (Guapuruvu);
- c)** *Ficus spp* (Figueiras em geral);
- d)** *Delonix regia* (Flamboyant);
- e)** *Chorisia speciosa* (Paineira);
- f)** *Pinus spp* (Pinheiro)

- g) *Sathodea campanulata*** (Tulipa africana);
h) *Platanus acerifolia* (Plátano); e
i) Qualquer tipo de palmáceas. Neste caso, fica proibido apenas nos calçamento.

§ 1º. Fica ainda proibida a tentativa de supressão de espécies arbóreas por meio de envenenamento ou outros métodos maléficos à espécie, na tentativa de levar o vegetal à morte.

§ 2º. Havendo suspeita de utilização de veneno ou outros métodos assemelhados para a supressão de espécies arbóreas, deverá ser realizada análise de solo ou de parte do vegetal em laboratório específico, cujos custos ficarão a cargo do proprietário e/ou possuidor do imóvel.

§ 3º. Sendo comprovada a utilização de veneno ou outros métodos assemelhados para a supressão de espécies arbóreas, o proprietário e/ou responsável pelo imóvel fica obrigado à realizar a reposição da espécie, ficando ainda sujeito à imposição das penalidades constantes do art. 42, da presente Lei.

Art. 19. Os arts. 31, 32, 34, 35 e 36 da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. *O procedimento para pedir a autorização visando a supressão e substituição de árvores ocorrerá através de requerimento decidido pela Secretária do Municipal do Meio Ambiente, após a juntada de laudo elaborado por técnico da prefeitura, legalmente habilitado.*

§ 1º - *O requerente arcará com as despesas decorrentes e apresentará, se possível, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.*

§ 2º - *Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que dependa de autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, esta deverá acompanhar o requerimento.*

Art. 32. *Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do indeferimento em jornal de circulação regional ou local.*

Parágrafo único – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA juntará ao recurso novo laudo, e o encaminhará se julgar necessário, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para decisão.

[...]

Art. 34. Deferido o pedido, o proprietário e/ou possuidor do imóvel terá os seguintes prazos:

- I. 30 (trinta) dias para efetivar a supressão da árvore, contados da data da publicação do deferimento em jornal de circulação regional ou local; e
- II. 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da supressão, para efetuar a substituição da árvore.

§ 1º. Não sendo observado o prazo constante nos incisos I e II, deste artigo, o proprietário e/ou possuidor do imóvel ficará sujeito às penalidades previstas na presente Lei.

§ 2º. A partir do deferimento qualquer ocorrência com a espécie, passa a ser de inteira responsabilidade do proprietário e/ou possuidor do imóvel.

Art. 35. No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito ou queda natural ocasionada pela ação da natureza, o proprietário e/ou possuidor do imóvel, deverá comunicar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 36. Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio das árvores citadas nos artigos 34 e 35, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar a cada espécie que deixar de ser plantada, 25 (vinte e cinco) mudas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA para plantio em outra área da cidade.

Art. 20. O § 1º, do art. 40, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. *No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas, sujeitando o infrator, além imposição das penalidades previstas na legislação, a comunicação do fato ao Ministério Público, em especial a Promotoria de Meio Ambiente.*

Art. 21. O art. 41, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. *O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados da data da notificação.*

Art. 22. Os art. 42, 44, 45, 48 “caput”, e 49, da Lei nº 2.669, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

- I. Arrancar mudas de árvores – multa de 50 (cinquenta) UFIRM’s (Unidade Fiscal do Município), por muda, ficando, ainda, o infrator obrigado a replantar a muda de árvore;
- II. Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: multa de 120 (cento e vinte) UFIRM’s, por árvore e replantio;
- III. Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 100 (cem) UFIRM’s, por árvore;
- IV. Envenamento visando levar o vegetal a morte: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRM’s, por árvore.
- V. Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana – multa de até 380 (trezentas e oitenta) UFIRM’s e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações imposta na Lei;
- VI. Não replantio legalmente exigido – multa de 80 (oitenta) UFIRM’s, por mês de atraso e por árvore.

Parágrafo único. Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 05 (cinco) vezes maior do que a pena cabível.

[...]

Art. 44. *Poderá o Secretário Municipal do Meio Ambiente substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade, doação de no mínimo 50% do valor da multa em mudas de árvores, ou outros materiais utilizados na recuperação e/ou preservação ambiental, a serem doados pelo infrator à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.*

Parágrafo único. *Na reincidência não caberá substituição da pena.*

Art. 45. *Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida no prazo de 07 (sete) dias úteis contados após a publicação da decisão da Secretária Municipal do Meio Ambiente.*

[...]

Art. 48. *Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.*

Art. 49. *A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.*

Art. 23. Esta lei entrará em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 15 de outubro de 2014.

Daniel Pereira de Camargo
Prefeito Municipal